



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012257-52.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SIMEIA REMELLI POZZA, é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012257-52.2024.8.26.0405

COMARCA: Osasco — 5ª Vara Cível

APELANTE: Simeia Remelli Pozza

APELADO: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA.

Voto nº 11.086

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR
COBRANÇA INDEVIDA. DANOS
MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

**Indenização por Cobrança Indevida e
Reparação por Danos Morais. Cobrança
indevida efetuada após quitação de
consórcio. Baixa de gravame de veículo
não efetuada.**

II. Questão em Discussão:

**Aplicação da inversão do ônus da
prova em relação consumerista e na
comprovação das alegações de
cobrança indevida e falha na prestação
de serviços.**

III. Razões de Decidir:

**A inversão do ônus da prova depende
da verossimilhança das alegações e da
hipossuficiência do consumidor,
conforme art. 6º, VIII, do CDC.**

**Apelante não comprovou a
formalização do Termo de Acordo e
Confissão de Dívida. Ausência de prova
do fato constitutivo do direito.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A inversão do
ônus da prova não é automática e
depende da verossimilhança das
alegações. 2. A ausência de**

comprovação do acordo e das cobranças indevidas impede a responsabilização do Apelado.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipada” movida por Simeia Remelli Pozza contra Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. alegando que celebrou com o Réu contrato de consórcio para aquisição de veículo. Em 19/07/2022, recebeu Termo de Acordo e Confissão de Dívida concedendo desconto no valor de R\$ 11.764,19 a dívida de R\$ 14.264,19, o ensejaria a quitação do contrato mediante o pagamento de R\$ 2.500,00, realizado em 04/08/2022. Contudo, mesmo após o pagamento, o Réu não baixou o gravame de alienação e bloqueio do veículo e continuou a efetuar cobranças. Requereu a baixa do gravame e do bloqueio da alienação do veículo, com a condenação do Réu ao pagamento do dobro da dívida indevidamente cobrada, no valor de R\$ 42.778,00, e a indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 126/130) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restaram minimamente comprovadas as alegações dispostas na exordial.

Apelou a Autora (fls. 133/141) sustentando que deveria ser aplicada ao caso a inversão do ônus da prova por se tratar de uma relação consumerista. Aduziu ter cumprido a ordem judicial de protocolo do ofício junto ao DETRAN. Defendeu, ainda, que a restrição no cadastro do veículo ficou devidamente comprovada pelas fls. 17/18 e 25, bem como que restou demonstrada a cobrança indevida pelos *prints* de fls. 22/23 e 46/48, razão pela qual faria jus à indenização por danos materiais e morais. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 149/155, sustentando, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requereu a manutenção do Julgado.

Determinada a complementação do valor recolhido a título de preparo recursal (fl. 172), foi acostado o comprovante às fls. 175/176.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

De início, destaque-se que as alegações da Apelante se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Julgado atacado, sendo suficientes para que se configure a dialeticidade recursal. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença recorrida, arguida pelo Apelado em suas contrarrazões.

No mais, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Em que pesem as alegações da Apelante, ainda que se trate de demanda consumerista, certo é que, para aplicação da inversão do ônus da prova, deveria restar comprovada a verossimilhança das suas alegações ou, ainda, a sua hipossuficiência.

Esse é o posicionamento adotado pelo STJ, segundo o qual “A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor” (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021).

Contudo, depreende-se dos autos que a Apelante não é hipossuficiente (fls. 51/52), bem como que a narrativa na exordial e no curso da demanda vai em sentido contrário às provas dos autos.

A controvérsia versa sobre a formalização de Termo de Acordo e Confissão de Dívida, com o devido pagamento do valor acordado (fl. 21), sem que, contudo, fosse realizada a baixa de gravame e bloqueio no cadastro do veículo, bem como com a ocorrência de cobranças indevidas.

Ora, pelos documentos acostados pela própria Apelante às fls. 19/20, verifica-se que o Termo de Acordo e Confissão de Dívida foi assinado unicamente pela Apelante (fl. 20), inexistindo qualquer prova de que referido acordo foi efetivamente pactuado, como a juntada de termo de quitação específico, cuja exigência era obrigação da Apelante.

Com isso, não se pode atestar que as alegadas cobranças efetuadas pelo Apelado, conforme aduz a Apelante, sejam, de fato, indevidas.

Nesses termos, não se desconhece que o ônus da prova, em relações consumeristas, geralmente é atribuível à instituição financeira. Contudo, conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, faz-se necessária uma verossimilhança mínima de suas alegações, motivo pelo qual determinou o protocolo do ofício junto ao DETRAN a fim de enviar o histórico do veículo diretamente ao Cartório (fl. 113), o que, contudo, não foi cumprido pela Apelante (fl. 116), que se limitou a juntar o documento de fl. 121, cuja autenticidade não pode ser verificada.

Assim, como não cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), descabido o pleito da Apelante de responsabilização do Apelado pela realização de cobranças e pela ausência de baixa de gravame que não comprovou serem indevidos, motivo pelo qual não se pode concluir pela alegada falha na prestação de serviços

apta a ensejar o dever de indenizar.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação indenizatória – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Ausência de verossimilhança mínima das alegações do autor – Impossibilidade de inversão do ônus probatório – Ônus do autor de comprovar fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu – Autor que não trouxe provas concernentes ao acordo de renegociação de dívida – Desconto na conta do autor que constitui exercício regular do direito do apelado – Inadimplemento incontroverso – Débito do valor da fatura na conta que era consequência prevista no contrato – Ausente dever de indenizar – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1010141-21.2024.8.26.0196; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora